SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200844 - RO (2026/0086980-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE IWAMOTO
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
		WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
		BETHANIA GOUVEIA DE OLIVEIRA LACERDA - GO046788
		BEATRIZ FRANCA DA SILVA - GO065098
AGRAVADO	:	ÉVERSON VICENTE DE LIMA
ADVOGADOS	:	WILSON NOGUEIRA JÚNIOR - RO002917
		AGENOR CERQUEIRA NETO - RO012285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR REVEL SEM ADVOGADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE NO ENDEREÇO DOS AUTOS. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA E OPÇÃO PELO EQUIVALENTE PECUNIÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO E DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A validade da intimação realizada no endereço constante dos autos, sem comunicação de mudança pelo devedor, decorre da aplicação dos arts. 274, parágrafo único, e 513, § 3º, do CPC, como afirmado pela instância ordinária. A inversão dessa premissa demanda revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial.

2. A conclusão de que a obrigação é alternativa, com possibilidade de execução do equivalente pecuniário diante da inércia do devedor, bem como a existência de critérios suficientes no título para apuração do valor, decorre da interpretação do acordo e de elementos concretos dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59535078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1613de27-47a2-48fe-9942-f20717431b8c

3. O exame de suposto excesso de execução por exceção de pré-executividade exige evidência imediata, o que não se configurou segundo o acórdão recorrido. Rever tal ponto também implicaria incursão fático-probatória, obstada na via especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1613de27-47a2-48fe-9942-f20717431b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200844 - RO (2026/0086980-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE IWAMOTO
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
		WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
		BETHANIA GOUVEIA DE OLIVEIRA LACERDA - GO046788
		BEATRIZ FRANCA DA SILVA - GO065098
AGRAVADO	:	ÉVERSON VICENTE DE LIMA
ADVOGADOS	:	WILSON NOGUEIRA JÚNIOR - RO002917
		AGENOR CERQUEIRA NETO - RO012285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR REVEL SEM ADVOGADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE NO ENDEREÇO DOS AUTOS. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA E OPÇÃO PELO EQUIVALENTE PECUNIÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO E DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A validade da intimação realizada no endereço constante dos autos, sem comunicação de mudança pelo devedor, decorre da aplicação dos arts. 274, parágrafo único, e 513, § 3º, do CPC, como afirmado pela instância ordinária. A inversão dessa premissa demanda revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial.

2. A conclusão de que a obrigação é alternativa, com possibilidade de execução do equivalente pecuniário diante da inércia do devedor, bem como a existência de critérios suficientes no título para apuração do valor, decorre da interpretação do acordo e de elementos concretos dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59145103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:17
Código de Controle do Documento: c5a7f1e2-a407-406d-af3d-efc7a2ca2d0f

3. O exame de suposto excesso de execução por exceção de pré-executividade exige evidência imediata, o que não se configurou segundo o acórdão recorrido. Rever tal ponto também implicaria incursão fático-probatória, obstada na via especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO HENRIQUE IWAMOTO (THIAGO IWAMOTO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial movida, sob o fundamento de que as matérias suscitadas — nulidade de intimação, inadequação do procedimento e ausência de liquidez do título — não se enquadram entre aquelas de ordem pública e exigem dilação probatória, devendo ser discutidas por meio de embargos à execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na intimação do devedor revel e sem advogado constituído; (ii) estabelecer se é cabível o rito de execução por quantia certa em obrigação inicialmente de entrega de coisa; (iii) determinar se o título executivo carece de liquidez por ausência de prévia liquidação do valor devido. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A intimação do devedor foi realizada no mesmo endereço da citação, sem comunicação de mudança nos autos, o que legitima a presunção de validade da intimação pessoal, conforme arts. 274, parágrafo único, e 513, § 3º, do CPC, sendo irrelevante a alegação de ausência temporária por viagem. 2. O acordo homologado judicialmente previu a possibilidade de cumprimento da obrigação de entrega de 3.000 sacas de milho por valor equivalente, a critério do devedor, convertendo-a em obrigação alternativa e passível de execução como quantia certa. 3. O título executivo judicial é líquido, pois os critérios para apuração do valor devido foram fixados no acordo e observados na planilha apresentada, sendo desnecessária fase de liquidação prévia, nos termos do art. 509, II, do CPC. 4. A exceção de pré-executividade não é meio adequado para discussão de suposto excesso de execução, quando não evidenciado de plano. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Presume-se válida a intimação realizada no endereço constante dos autos quando não há comunicação de mudança pelo devedor, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. 2. A obrigação alternativa pactuada em acordo judicial pode ser executada como quantia certa, a depender da escolha prevista no título. 3. Não é necessária nova*

Documento eletrônico VDA59145103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:17
Código de Controle do Documento: c5a7f1e2-a407-406d-af3d-efc7a2ca2d0f

> *liquidação quando os critérios para apuração do valor devido estão definidos no próprio título executivo. 4. A alegação de excesso de execução só pode ser conhecida por exceção de pré-executividade quando evidente de plano. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, V; 274, parágrafo único; 513, §§ 2º, II, e 3º; 509, II; 515, II. Jurisprudência relevante citada: TJ-RS, AI nº 5075530-46.2022.8.21.7000, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, 2ª Câmara Cível, j. 26.04.2022.* (e-STJ, fls. 56 - 57)

Os embargos de declaração de THIAGO HENRIQUE IWAMOTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 88 - 89 e 95 - 97).

Nas razões do agravo, THIAGO IWAMOTO sustentou **(1)** a não incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ, sob o argumento de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto aos arts. 274, parágrafo único, e 513, § 2º, II, do CPC, e de que as alegadas violações dos arts. 800 e 509, II, do CPC podem ser analisadas sem reexame do conjunto fático-probatório; **(2)** que a matéria necessária ao exame das violações legais encontra-se devidamente delimitada no próprio acórdão recorrido, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas; e **(3)** ofensa aos arts. 274, parágrafo único, 513, § 2º, II, 800 e 509, II, do CPC (e-STJ, fls. 137-146)

Não houve apresentação de contraminuta por EVERSON VICENTE DE LIMA (EVERSON LIMA) (e-STJ, fl. 151).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, THIAGO IWAMOTO sustentou **(1)** violação dos arts. 513, § 2º, II, e 274, parágrafo único, do CPC, defendendo a nulidade do cumprimento de sentença por ausência de intimação do devedor revel sem advogado por carta com aviso de recebimento e a inaplicabilidade da presunção prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC; **(2)** violação do art. 800 do CPC, sob o argumento de que, tratando-se de obrigação alternativa, a escolha da forma de cumprimento competia ao devedor, e não ao credor; e **(3)** violação do art. 509, II, do CPC, sustentando a necessidade de prévia liquidação da obrigação para a conversão da prestação de entrega de 3.000 sacas de milho em valor pecuniário, por depender de informações posteriores sobre a cotação média da região (e-STJ, fls. 99-114).

Documento eletrônico VDA59145103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:17
Código de Controle do Documento: c5a7f1e2-a407-406d-af3d-efc7a2ca2d0f

Não houve apresentação de contrarrazões por EVERSON LIMA (e-STJ, fl. 123).

(1) Da intimação do devedor revel sem advogado

O Tribunal estadual registrou que THIAGO IWAMOTO foi procurado no mesmo endereço em que anteriormente fora citado na fase de conhecimento, inexistindo notícia de alteração de domicílio comunicada ao juízo.

Consignou, ainda, que as diligências realizadas foram infrutíferas porque ele não foi localizado no local, circunstância que levou à incidência da presunção prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC, aplicada por força do art. 513, § 3º, do mesmo diploma legal.

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido não evidencia ofensa aos dispositivos invocados.

O próprio art. 513, § 3º, do CPC estabelece que, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 2º, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do Código.

Desse modo, não procede a alegação de indevida aplicação dos arts. 513, § 3º, e 274, parágrafo único, do CPC, uma vez que o próprio legislador determinou a incidência da presunção legal no âmbito do cumprimento de sentença.

Por outro lado, a pretensão recursal está fundada na alegação de que as certidões lavradas pelo oficial de justiça demonstrariam apenas a ausência temporária do executado em razão de viagem, e não alteração de endereço apta a justificar a incidência da presunção legal.

Ocorre que a verificação da exata extensão dos fatos consignados nas diligências realizadas, bem como da correção da conclusão alcançada pela Corte estadual acerca da incidência da presunção prevista nos arts. 513, § 3º, e 274, parágrafo único, do CPC, demandaria nova incursão sobre o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O TJRO, tendo em vista as circunstâncias concretas da causa, concluiu pela validade da intimação realizada no endereço constante dos autos e pela incidência da presunção legal prevista na legislação processual.

A alteração dessa conclusão pressuporia reexame das certidões do oficial de justiça e das circunstâncias fáticas consideradas pela Corte local para reputar

Documento eletrônico VDA59145103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:17
Código de Controle do Documento: c5a7f1e2-a407-406d-af3d-efc7a2ca2d0f

configurados os pressupostos autorizadores da incidência da referida presunção, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

(2) Da obrigação alternativa e da necessidade de liquidação prévia

Conforme consignado pelo TJRO, o acordo homologado judicialmente estabeleceu expressamente a possibilidade de adimplemento da obrigação mediante a entrega de 3.000 sacas de milho ou pelo pagamento do valor correspondente, a critério do devedor. Registrou ainda que, diante do inadimplemento da obrigação e da ausência de manifestação do executado sobre a forma de cumprimento, o exequente promoveu o cumprimento de sentença pelo valor equivalente em dinheiro.

A Corte estadual concluiu que a obrigação assumida possuía natureza alternativa e que a inércia do devedor autorizava o credor a promover a execução do equivalente pecuniário previsto no próprio ajuste, reputando adequado o procedimento adotado.

A respeito da alegada violação do art. 800 do CPC, verifica-se que a pretensão recursal parte da premissa de que THIAGO IWAMOTO não teria sido regularmente chamado a exercer a faculdade de escolha prevista no título executivo.

Todavia, o acórdão recorrido consignou que houve determinação de intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, tendo o Magistrado de origem reconhecido a validade do ato de comunicação processual realizado no endereço constante dos autos, com fundamento nos arts. 274, parágrafo único, e 513, § 3º, do CPC.

Desse modo, o acolhimento da tese recursal pressuporia, necessariamente, a prévia desconstituição da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da validade da intimação realizada, questão já examinada em tópico próprio.

Mantida a premissa estabelecida pelo Tribunal estadual acerca da regularidade da intimação, não há como reconhecer, na via estreita do recurso especial, violação do art. 800 do CPC pelo simples fato de o credor haver promovido a cobrança do equivalente pecuniário após o inadimplemento da obrigação.

De igual modo, não prospera a alegação de ofensa ao art. 509, II, do CPC.

O Tribunal de origem expressamente consignou que os critérios necessários à apuração do valor devido encontravam-se previamente estabelecidos no próprio acordo homologado judicialmente, razão pela qual reputou desnecessária a instauração de procedimento autônomo de liquidação.

Documento eletrônico VDA59145103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:17
Código de Controle do Documento: c5a7f1e2-a407-406d-af3d-efc7a2ca2d0f

A pretensão recursal, ao sustentar que a apuração do *quantum debeatur* dependeria da demonstração de fatos novos e da produção de prova específica acerca da cotação média do milho praticada pelas empresas indicadas no ajuste, busca infirmar conclusão alcançada pela Corte local a partir da interpretação do conteúdo do próprio título executivo e dos elementos constantes dos autos.

A revisão desse entendimento demandaria nova incursão sobre as circunstâncias fáticas da causa, sobre a interpretação do conteúdo do acordo homologado judicialmente e os parâmetros nele previstos para a definição do valor devido, providência incompatível com a competência constitucional desta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

A instância ordinária concluiu que o título executivo continha elementos suficientes para a apuração do valor perseguido no cumprimento de sentença, afastando a necessidade de liquidação prévia. Alterar essa conclusão exigiria reexame do contexto fático-probatório e da própria forma de quantificação estabelecida pelas partes no acordo judicial, providência vedada em recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59145103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:17
Código de Controle do Documento: c5a7f1e2-a407-406d-af3d-efc7a2ca2d0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.200.844 / RO

Número Registro: 2026/0086980-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08037658320258220000 70005097820238220012 8037658320258220000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO HENRIQUE IWAMOTO
ADVOGADOS	: CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
	WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
	BETHANIA GOUVEIA DE OLIVEIRA LACERDA - GO046788
	BEATRIZ FRANCA DA SILVA - GO065098
AGRAVADO	: ÉVERSON VICENTE DE LIMA
ADVOGADOS	: WILSON NOGUEIRA JÚNIOR - RO002917
	AGENOR CERQUEIRA NETO - RO012285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:32
Código de Controle do Documento: 8453733f-d078-4299-8bbb-f9a3a2fd88f4

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:32
Código de Controle do Documento: 8453733f-d078-4299-8bbb-f9a3a2fd88f4